



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CICERA SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: O PERIGO DA INJUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA

ARACAJU
2019

MARIA CICERA SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: O PERIGO DA INJUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
FANESE como requisito parcial e
obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Carlos Santos

ARACAJU
2019

S237a SANTOS, Maria Cícera

ALIENAÇÃO PARENTAL: O PERIGO DA INJUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA / Maria Cícera Santos; Aracaju, 2019. 33p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL INJUSTIÇA 2. ALIENAÇÃO PARENTAL O PERIGO 3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA 4. FAMÍLIA.

347.232.8 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

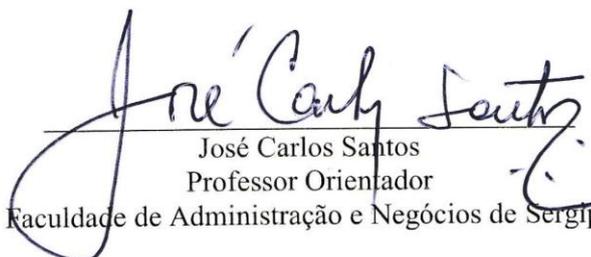
MARIA CÍCERA SANTOS

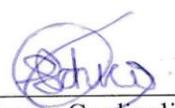
ALIENAÇÃO PARENTAL : O PERIGO DA INJUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA

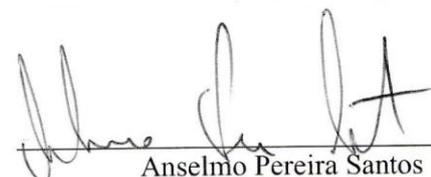
Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019.

BANCA EXAMINADORA


José Carlos Santos
Professor Orientador
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Lucas Cardinali Pacheco
Professor Examinador
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Anselmo Pereira Santos
Professor Examinador
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A **Deus** e a **Nossa Senhora**, que, estão sempre presente e, por me abençoar com essa maravilhosa conquista, dentre tantas já concedidas em minha vida.

Aos meus Pais (in memoriam), por terem me ensinado o real significado da dignidade e da perseverança, e que foi um grande exemplo de vida.

As minhas duas filhas gêmeas (6a), **Eva** e **Emma**, que tanto me ensinam o sentido da palavra mamãe e, que é a razão da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus**, pois sem ele nada seria, seu amor me proporcionou chegar até aqui e permitiu que tudo isso acontecesse, não somente nestes anos como acadêmica, mas em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, irmãos, filhas, companheiro e amigos da FANESE, que me ajudaram em mais essa realização e que sempre me fizeram acreditar na minha capacidade.

Ao professor José Carlos Santos, por ter gentilmente aceitado ser o mentor desse trabalho, me orientando a elaborá-lo da melhor maneira.

Aos professores Manuel Meneses Cruz, Marcos Vander Costa da Cunha, Lucas Cardinali Pacheco e a todos os grandes mestres que direta ou indiretamente muito contribuíram para a realização deste sonho, a minha eterna gratidão.

A todos aqueles que torceram e até os que foram contra, pois mesmo sem saber me deram forças para seguir com a caminhada e atingir o sucesso.

“Pois é, agora é a hora de reiniciar, de pensar na luz, de encontrar prazer nas coisas simples de novo.”

Paulo Roberto Gaefke.

RESUMO

O interesse pelo tema surgiu, quando da realização dos diversos trabalhos acadêmicos na área de família e, também pelo forte sentimento de justiça, visando o propósito de trazer à tona as consequências que podem ser geradas no contexto da dissolução do grupo familiar; em especial às ocorrências de abusos contra as crianças menores. O agressor pode esconder-se atrás do véu da Lei de Alienação Parental, passando-se por vítima, quando na verdade os relatos da outra parte são autênticos. A expressão inicial, que foi cunhada pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, foi à chamada Síndrome da Alienação Parental - SAP, no começo dos anos 80. No Brasil, tornou-se conhecida, através da lei nº 12.318/2010 - Alienação Parental. A visibilidade desta se dá quando, uma das partes em um processo de separação judicial resolve tirar do outrem por uma questão meramente de vingança a guarda do filho, justamente aquele, que representa a continuidade de algo que não mais existe, ou seja, algo que não deu certo. Por não aceitar o fato psiquicamente ou não querer mais viver aquela relação. A regulamentação da Alienação Parental, trazida pela lei nº 12.318/2010, além de tentativas legislativas de lidar com o fenômeno, como a possibilidade de criminalizar a conduta, debruça-se sobre um tema que causa controversa e polêmicas, por ser abordado o confronto de direitos fundamentais do ser humano. A complexidade do enunciado, ainda hoje é tratada pelos Tribunais de forma insuficiente por haver poucos profissionais qualificados e, este ser um novo campo de trabalho, do qual o mercado ainda precisa evoluir. O tema em tela ganhou corpo e deu mais destaque a essas práticas abusivas contra os direitos das crianças e dos adolescentes, pela sua devastadora interferência na formação psicológica, lhes causando prejuízos irreparáveis através do seu induzimento psíquico. O conteúdo ganha mais notoriedade com a atuação firme do Ministério Público, com plena capacidade no papel de proteger os vulneráveis da qual muitos se tornam vítimas indefesas. A importância desse assunto é algo de grande magnitude, uma vez que envolvem vários olhares, legal, ético, moral e, sobretudo familiar. Com base nessas ponderações, destacam-se também argumentos sobre a luz da Constituição Federal, dos Princípios de Constitucionais e Humanitários e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Palavras-chave: Lei 12.318/10 - Alienação parental. Família. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

Interest in the subject arose when several academic works were carried out in the family area, and also by the strong sense of justice, aiming to bring out the consequences that can be generated in the context of the dissolution of the family group; particularly on the occurrence of abuse against young children. The perpetrator can hide behind the veil of the Parental Alienation Act, posing as a victim, when in fact the accounts of the other party are authentic. The initial expression, which was coined by the North American psychiatrist Richard Gardner, was the so-called Parental Alienation Syndrome - SAP, in the early 80's. In Brazil, it became known, through Law No. 12.318 / 2010 - Parental Alienation. The visibility of this, occurs when one of the parties in a process of judicial separation decides to remove from the other for the sake of revenge the custody of the child, precisely the one, which represents the continuity of something that no longer exists, that is, something that didn't work out. For not accepting the fact psychically or not wanting to live that relationship anymore. The regulation of Parental Alienation, brought by Law No. 12.318 / 2010, in addition to legislative attempts to deal with the phenomenon, such as the possibility of criminalizing conduct, addresses a topic that causes controversy and controversy, as the confrontation of fundamental human rights. The complexity of the statement is still insufficiently addressed by the courts because there are few qualified professionals and this is a new field of work, from which the market still needs to evolve. The theme in question has taken shape and highlighted these abusive practices against the rights of children and adolescents, for their devastating interference in psychological formation, causing them irreparable damage through their psychic induction. The content gets more notoriety with the strong and active action of the prosecutor, with full capacity in the role of protecting the vulnerable from which many become defenseless victims. The importance of this subject is of great magnitude, as it involves various looks, legal, ethical, moral and above all familiar. Based on these considerations, we also highlight arguments in the light of the Federal Constitution, the Constitutional and Humanitarian Principles, and the Child and Adolescent Statute - ECA.

Keywords: Law 12.318 / 10 - Parental Alienation. Family. Statute of Children and Adolescents - ECA. Constitutional principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO FAMILIAR.....	13
2.1 A Constituição Federal e os novos conceitos de Família.....	13
2.2 Alienação Parental.....	14
2.2.1 Consequências da Síndrome de Alienação Parental.....	15
2.2.2 Do direito à Vida e à Saúde.....	16
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	17
3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
3.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	19
3.3 Princípio da Convivência Familiar.....	20
3.4 Princípio da Afetividade.....	21
4 REPERCURSSÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	22
4.1 Aspectos Internacionais.....	23
4.2 Aplicação pelos Tribunais Brasileiros.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXOS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental, denominada inicialmente de Síndrome da Alienação Parental - SAP, por Richard Alan Gardner, Professor de Psiquiatria Clínica Infantil da Universidade da Colômbia – EUA, em 1985, consiste basicamente na prática reiterada de atos, onde um dos genitores macula a imagem do outro para o filho; dos reflexos dessa conduta nasce na criança os sintomas danosos, que prejudicam o seu desenvolvimento e, o afetará clinicamente. Essas situações ocorrem desde os tempos de outrora, ou seja, desde que o mundo é mundo, perpassando por décadas esse fenômeno vem evoluindo no contexto das convivências familiares, mas torna-se evidente quando ocorrem os processos de separação conjugal.

Com a amplitude dessa problemática no contexto familiar, ergue-se a necessidade de se criar uma norma com o intuito de criminalizar tais práticas delitivas, ou seja, a alienação. E eis, que surgiu no nosso ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.318/2010, de Alienação Parental, justamente para regulamentar essas espécies de condutas, ou seja, criminalizar esses modelos de comportamentos delituosos.

Entretanto, na aplicação punitiva desta norma existe um contraditório questionável, por não existir uma medida equilibrada e justa, quando da sua interpelação pelos órgãos competentes, e, isto tem gerado bastante desconforto e aborrecimento, porque basta que a parte que deu causa aquela situação de rompimento da entidade familiar alegar que a outra parte, está praticando essa conduta, mesmo que existam provas robustas, da veracidade dos fatos alegados, por meio de documentos, laudos médicos, e demais solicitações, ainda assim, durante a análise realizada, as confirmações não passam de falsas alegações e, dada a aplicação da lei de alienação, todas as provas apresentadas, caem por terra, pois à análise, quase sempre é conduzida de forma injusta e inadequada, prejudicando o direcionamento equilibrado do feito, tendo em vista que a única prova que tem relevância máxima para o poder judiciário é quando a vítima é submetida a exaustivas sessões de perguntas pelo próprio psicólogo forense.

Diante, dessas circunstâncias, as crianças que ali, se encontram num contexto de total afetação, são praticamente induzidas a confessar um crime inexistente, assemelhando-se a uma “quase alienação”, devido aos procedimentos que querem implantar naquela vítima de falsas verdades e ai por inocência, cansaço e a própria indução dos questionamentos fazem com que o infante que até mesmo com mais idade, e ainda com resquício da essência lúdica, muitas vezes afirmam o que todos querem ouvir, ou seja, contribuindo de forma involuntária

para uma falsa realidade que com muita irresponsabilidade, adultera e promove uma sentença injusta, causando dor e sofrimento aos envolvidos.

Frequentemente, o que ocorre nesses casos é a inversão dos fatos, do ônus probante, onde a parte autora ao descobrir aquela conduta pífia, quer pôr fim naquela relação e se dirige ao poder público para rogar a justiça à proteção e a segurança para que seus filhos menores não fiquem à mercê dessas pessoas inescrupulosas que podem encontrar-se, fora ou dentro do próprio lar. As inocentes vítimas são violentadas pela parte que tem o dever, não somente moral perante a sociedade, mas também aquela a quem a Lei Máxima Fundamental lhe atribui, dentre outros, os preceitos de cuidar, zelar e proteger.

Interessante, dizer que, a parte que, até então se julgava insuspeita, ao receber uma citação judicial lhe avisando, de que existe um procedimento de separação conjugal, que ora está sendo movido contra, o agressor não consegue absorver adequadamente o desgosto da separação, dá início, então, uma espécie de vingança por meio de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito daquele (a), que é apontado (a) por ser o responsável pelo rompimento, enquanto que este se julga inocente.

Tal situação constitui o chamado processo de Alienação Parental, assunto bastante polêmico e controvertido, que vem sendo aplicado nas decisões judiciais, tendo como fonte a Lei nº 12.318/2010, que é um importante instrumento de proteção, mas sua aplicação torna-se polêmica e duvidosa, por conflitar com grandes Institutos, dentre eles a lei máxima de um País, qual, seja a Constituição Federal e conseqüentemente com os Direitos Humanos e os Princípios Fundamentais, gerando uma total insegurança jurídica e causando um efeito devastador e de extrema gravidade para as famílias, principalmente a parte mais sensível na relação: à criança, e ou, o adolescente, que diante dessa análise controvertida do judiciário aplicando a alienação parental de forma a ocasionar para a parte autora a gravidade da perda total da guarda de seu bem maior, sem que muitas das vezes tenha sequer o direito de vê-lo novamente, compartilhando ambos de inimaginável desalento.

Sabe-se ainda, que as conseqüências da violência na infância e adolescência são abrangentes e sua origem depende de vários aspectos, incluindo a facilidade do tipo de relação ou aproximação entre o agressor e a vítima, a idade de quem é agredida e de quem agride.

Numa pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA sobre o perfil dos casos de estupro no Brasil revelou um dado assustador onde 70% das vítimas são crianças e adolescentes e em 24,1% dos casos envolvendo menores de 18 anos os agressores são os próprios pais ou padrastos. O estudo se baseou nas informações do Sistema de Informações de Agravos de Notificações do Ministério da Saúde – SINAN.

O resultado é que, 70% dos estupros são cometidos por parentes da vítima, indicando que o abusador, está na maioria das vezes, dentro do lar, mas pela sua proximidade e máscara social este, torna-se, quase invisível e insuspeito do grave desvio moral, perante o viés sociológico, por gozarem na vida cotidiana, do respeito dos seus pares.

Ao discorrer sobre o tema em voga, pretende-se questionar a forma polêmica da inversão da guarda dos menores, por crimes de alienação, que dantes não muito requisitado, mas que atualmente abunda de ações o poder judiciário e ao mesmo tempo esclarecer como o tema é abordado pela mencionada legislação, de maneira a promover uma análise crítica da lei, e, assim, propor alterações no seu texto e orientações gerais aos que lidam com essa problemática.

Entende-se, que essas situações embaraçosas se ligam intrinsecamente a um dos mais importantes institutos do ramo do direito brasileiro, qual seja, o Direito de Família, fonte essa em que várias outras normas dela se alimenta, incluindo a guarda dos menores, por crimes de alienação.

De modo geral, pode-se atribuir esse problema aos seguintes aspectos: a falta de informação; dificuldade em promover a identificação correta do processo de abuso devido à relação próxima da vítima com seu agressor, e ao receio/resistência dos profissionais do Direito (magistrados, promotores, advogados, defensores), da assistência social e da psicologia judicial no tocante à análise persecutória e correta das provas, como também a punição adequada para não se deixar enganar pelo alienador e suas farsas, exigindo-se dos profissionais um olhar mais atento e profundo, diante dos casos dramáticos de abusos sexuais no contexto familiar.

Salienta-se, a importância dos profissionais na área da psicologia social, suas investigações técnicas-científicas de forma aprofundadas, no que tange aos efeitos destruidores que permeiam o desenvolvimento geral da criança, como por exemplo, os mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência, estes e, outros que a longo prazo, não serão descartados e, são de suma importância para a robustez das provas quando do julgamento em que será atribuído pelo julgador a sua decisão, pois estas irão conduzi-lo a uma fundamentação justa, o que não ocorre na atualidade, visto que, devido ao que já foi explicitado anteriormente o judiciário, realiza os julgamentos apressados, sem a realização de uma análise mais profunda, causando consequências irreparáveis ao desenvolvimento psíquico da criança, que ao ser afastado do genitor, adota inicialmente o isolamento, o choro sem explicação (tristezas), dificuldades alimentares, dificuldade na idade

adulta de se relacionar com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos e companheiros), uso de drogas, alcoolismo e a própria tentativa de suicídio.

Nessa toada, o Judiciário Brasileiro deverá redobrar a busca, de forma microscópica pela verdade real, pois valor inestimável de uma vida inteira urge a sua proteção por estarem prestes a serem sucumbidos por uma montanha de procedimentos de fazer só por fazer. O tema em questão exige-se maior atenção de forma exaustiva, à mudança comportamental de todos os operadores do direito, levando-se, em consideração os princípios de grande relevância constitucional e dignidade da pessoa humana, e demais princípios de igual importância.

Para tanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Bacharelado em Direito, está estruturado em três (3) capítulos.

No primeiro capítulo contextualiza-se sobre o percurso metodológico utilizado para desenvolver este trabalho. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental de cunho qualitativo, como também em informações científicas e midiáticas, com abordagem e descrição sobre o tema e dos fatores que influenciam a ocorrência de alienação parental, através de um resgate histórico sobre o viés das transformações na organização familiar.

No segundo capítulo, realiza-se a historicidade dos princípios constitucionais sobre as relações familiares, e como estes influenciam, situações de alienação parental, carecedora de ter mais atenção por parte do Judiciário, dos Assistentes Sociais e Psicólogos forenses.

O terceiro e último capítulo, trata de uma visão geral do tema no que diz respeito a polêmica Lei de Alienação Parental e seus conflitos com as leis as quais o judiciário teria uma melhor forma de resolver os casos, como também uma visão do panorama internacional.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Este capítulo vem demonstrar o efeito agressivo no direito de família respaldado na lei de alienação, esse fenômeno ocorre com as decisões nela baseada, haja vista que a sobrepujança da alienação, vem causando muitas injustiças às famílias, que por sua vez ao recorrerem ao judiciário descobrem a existência de uma lei infraconstitucional, ou seja, aquela que está abaixo da Constituição, mas que a ela se sobrepõe.

Diante dessa realidade, muitos são os casos de injustiças, em verdade a sua má condução enfrenta muitas discordâncias; vale salientar, que as consequências são desastrosas e afeta não somente o grupo familiar, mas a comunidade como um todo, sendo capaz de criar um círculo vicioso, pois a restrição do convívio familiar saudável, capaz de fornecer um ambiente de amor, segurança e compreensão, em que os filhos possam desenvolver a sua capacidade emocional e social, gera o risco de formar adultos despreparados para o exercício conjugal e parental, como também para a vida em sociedade.

A instituição familiar é a base de todo ser humano, foi assim no passado, é no presente e continuará no futuro, pois é conhecido como sagrado. “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e adoção, (GONÇALVES 2005).

A mudança de paradigmas que caracteriza o Direito Civil exerceu forte influência nas relações familiares, modificando suas formas de organização e desenvolvimento.

A Constituição Federal e os Novos Conceitos de Família

A evolução é o caminho natural de tudo, e com o Direito não poderia ser diferente, a constituição Cidadã de 1988, trouxe em seu arcabouço, um novo modelo de família, deixando para trás, aquele entendimento de que família somente seria aquela, que se originassem do matrimônio, e, conseqüentemente da consanguinidade, mas também aquelas que o afeto e o amor unem pessoas, evidenciando os princípios de igualdade, dignidade da pessoa humana, afetividade e acima de tudo valorizando o conceito amplo de família, ou seja, transcendendo e considerando a vida como o ponto mais alto do ser humano, procurando garantir proteção absoluta ao menor em virtude da sua condição peculiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL,1988)

Devido a uma maior exposição de vulnerabilidade a criança e/ou adolescente, considera-se que os mesmos devem gozar de maior proteção.

Nesse prisma, o atual ordenamento jurídico, tratou de se preocupar, sobretudo com a proteção do menor, considerando normas vigentes, especialmente na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, tecendo considerações quanto a direitos fundamentais da criança e do adolescente, buscando sempre a dignidade da pessoa humana.

Alienação Parental

Cumpre-nos citar algumas definições do termo alienação, a fim de se tentar definir o que é a alienação parental. O nome feminino *alienatio*, *alienationis*, significa transmissão legal de uma propriedade, alienação, cessão, venda, desvio de conduta, alienação (do espírito), loucura.

Novel, tivemos dentro da seara jurídica a introdução de mais uma normatização: A Alienação Parental, cujas regras nos trazem profundas reflexões, como também gera uma série de conflitos com normas que dão maiores prioridades e sustentação aos direitos e interesse da criança, enquanto sujeito de direitos e as modificações resultantes de seus efeitos na sociedade, são dois vetores de suma importância para o progresso jurídico.

A guisa, dessa evolução que foi anteriormente introduzida, é necessário observar dois fenômenos, que são responsáveis por profundas mudanças no âmbito do direito de família. No que tange ao melhor interesse do menor, e a mudança de paradigma familiar.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitores e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (AP, Lei 12.318/10, art.3º)

A lei de Alienação Parental, precisa ser repensada, pois existe, dentro da seara, constitucional, dos Princípios, do direito civil e do ECA, a aplicabilidade desses direitos em ordem primordial, já que estão sendo pormemorizados por uma lei que ignora todo esse arcabouço de proteção sobre a criança e suas famílias, bem como, desconstruir o entendimento de que a Alienação Parental seja a primeira fonte, e, sim a última ratio.

É importante enfatizar que existe uma diferenciação entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre

as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (**JUNE GUEDES**, 2016, p.3, **Grifo nisso**) - ISSN2448-4148 SCIELO.

Contudo, apesar das mudanças, a própria realidade social não é estática, mas, em constante transformação, de acordo com o momento histórico, a família continua exercendo um papel relevante na sociedade. Alienação parental é responsável pela separação física e/ou emocional entre um dos genitores e seu filho, afetando não somente o grupo familiar, mas a comunidade como um todo, sendo capaz de criar um círculo vicioso, pois a restrição do convívio familiar saudável, capaz de fornecer um ambiente de amor, segurança e compreensão, em que os filhos possam desenvolver a sua capacidade emocional e social, gera para a vida em sociedade.

A Síndrome de Alienação Parental

A Constituição Federal de 1988, vigente bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), garantem à criança e ao adolescente, direitos fundamentais sob o crivo das Cláusulas Pétreas, com o intuito de proteger as relações familiares de sofrerem os impactos e consequências de atos de alienação parental, que venham a implantar nas crianças e nos adolescentes a Síndrome de Alienação Parental-SAP, desestruturando e, até mesmo, destruindo laços entre pais e filhos:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta Síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo. (**GARDNER**, 2002)

A CF, disciplina que, dentre outros direitos, à criança e ao adolescente são garantidos o direito à convivência familiar, devendo, logicamente, ser esta uma relação saudável, para que não interfira em seu desenvolvimento psicológico e interpessoal. (**BRASIL**, 1988, art. 227).

O ECA, prevê que, a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual (**ECA**, Lei 8069/90, art 3º).

Percebe-se que, antes mesmo, ao advento da lei de alienação parental, que o sistema Jurídico vigente, como exposto acima, prontamente, já blindava com grande importância a preocupação da proteção aos menores, prevendo que toda a base social cresça com segurança diante da luz Constitucional, e de todo arcabouço jurídico. Isto posto, nos remete a visualizar,

de pronto, que a previsão legal é justa, aplicável e tem competência para decisões equânimes.

Do direito à Saúde e ao Completo Desenvolvimento

Conforme, repisado, a alienação provoca nas crianças dissabores insalubres, a dor da perda daquela figura tão importante nas suas vidas, que lhe é retirada de forma tão abrupta, as conduzem a mudarem de comportamento de maneira involuntária, visto que, devido ao seu nível de maturidade, estas não sabem como lhe dá, com tamanhas derrotas, pois seus raros aprendizados, ainda não o prepararam o suficiente. O fenômeno que se apresenta, desde logo, é a depressão, é a primeira causa, de um processo que promete ser longo e doloroso. Daí, para adiante, as palavras de ordem são cuidados e atenção.

Desenvolvido, desde logo, o sofrimento as conduzem muito rapidamente a problemas mentais, estes processos aparentam, desenvolver de forma lento, contudo, seus efeitos causam grandes danos à saúde psíquica e mental, e devido a esse processo as transformações são desastrosas e, seu reflexo repercute, tanto na convivência familiar, como no rendimento e relacionamento escolar e nas demais áreas da vida daquela vítima infante.

O Estado, preferencialmente, tem o dever de cuidar, dessas crianças e das entidades familiares, nesse sentido a Carta Magna e o Eca, diz que a eles são garantidos proteção integral, para tanto são encontradas falhas na aplicabilidade da Lei de Alienação e, esse é o paradigma; o Estado, deverá apresentar melhores condições para que seus julgados promovam satisfatoriamente as decisões, não causando dor e silenciando as famílias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, resguarda e protege os direitos das Crianças dos adolescentes, assim expressados:

“A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, desta forma o tratamento é igual para todos. (ECA, Lei 8069/90, art.7°).

É, sublimar, o que expõe o artigo em epígrafe, a norma amplamente dispões sobre todos os diretos que estão à disposição da criança, e, que o Poder Público, deverá atender.

A Carta Magna, assim dispõe no seu arcabouço:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988.)

Percebe-se, claramente, maiores responsabilidades para as famílias, contudo a Carta Magna, reafirma o comprometimento da participação da máquina estatal.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Os princípios alcançaram uma importância muito grande dentro do ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, de forma que lhes foi reconhecida força normativa, tanto no que se refere aos princípios explícitos no texto normativo, assim como àqueles implícitos. O princípio tem uma natureza indeterminada e aberta, de forma que sua incidência depende de uma atividade interpretativa que utiliza como base a equidade. Nesta seara, os princípios limitam-se mutuamente, de forma que um princípio deixa de incidir quando outro passa a fazê-lo.

É importante ressaltar que os princípios não respeitam uma ordem hierárquica, todos possuem a mesma importância e a mesma força, de forma que quando houver um conflito entre duas normas principiológicas, a depender do caso concreto, um princípio deixará de ser aplicado ou será aplicado em escala menor, em detrimento de outro(s). Essa é a técnica da ponderação dos princípios.

Devido a essas características citadas, percebe-se que os princípios tem um grande poder de adaptação, eles não causam exclusão um dos outros, na verdade eles se moldam ao momento que se está vivendo, o que pode fazer com que em dois momentos distintos, duas decisões discrepantes estejam embasadas em um mesmo princípio.

A eficácia normativa dos princípios, está intimamente ligada à abertura do sistema jurídico, de forma que eles funcionam como conexões axiológicas e teleológicas entre o ordenamento jurídico e o dado cultural e a Constituição e a legislação infraconstitucional. (TEPEDINO, 2000)

A diferença entre princípios e regras da seguinte forma: Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. (BARROSO, In. Revista15, P.34),

Esclarece-se, portanto, que não se pretende fazer um apanhado exaustivo de todos os princípios que embasam o direito de família, mas tão somente analisar aqueles que serão reiteradamente tratados no presente trabalho. Nesta toada, a melhor técnica a se adotar é a combinação entre regras e princípios, o que se observa no ordenamento jurídico brasileiro.

À vista disso, são estudados no presente trabalho o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é um dos Super. Princípios Fundamentais do Direito, além de outros que não gozam desse status, como o princípio da afetividade, o princípio da convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesta toada, o que se observa no

ordenamento jurídico brasileiro, e que, pode ser adotada, é a combinação entre regras e Princípios.

3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova forma de interpretação e aplicação das normas, tendo os princípios como base da hermenêutica. Em razão da constitucionalização do Direito Civil, o primado fundamental para lidar com qualquer relação jurídica passou a ser a Dignidade da Pessoa Humana, prevista:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”. (BRASIL, 1988, SARAIVA).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL,1988, SARAIVA).

Ainda hoje é difícil definir com precisão o conteúdo do princípio em estudo, mas de forma esclarecedora, dá uma lição, em que Kant procurou distinguir o que é dotado de um preço daquilo que é dotado de dignidade. (LOBO, 2011)

Assim, as coisas, por exemplo, são disponíveis, pois podem ser substituídas por coisa que equivalha a seu preço. Já as pessoas são guarnecidas de dignidade, ou seja, algo inestimável e intocável. Sendo a dignidade um atributo das pessoas, é necessário observar que a pessoa, independente da capacidade ou da posição ocupada na sociedade, haverá dignidade. Esse pretende ser um valor de cunho universal, comum a todos os Estados Democráticos de Direito.

Com o desenvolvimento da ideia de dignidade da pessoa humana, se desenvolveram os direitos da personalidade.

Destaca-se que do princípio da dignidade da pessoa humana irradiam os valores de liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. O homem deixou de ser visto como mero instrumento a serviço do Estado, na verdade é este último que passa a servi-lo.

Devido à mudança do foco de proteção do direito que era patrimônio e passou a ser a personalidade, a dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, uma limitação à atuação estatal e também orientador dessa mesma atuação. Depreende-se, portanto, que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que o Estado passa a ter o dever de promover a dignidade, além de não praticar atos que possam desgastá-la.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, SARAIVA)

3.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

À guisa desse Princípio, o melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme já falado, o menor é o objeto fundamental da doutrina da proteção integral, merecendo destaque o lugar por ele ocupado no seio da sociedade, tendo em vista que ocupam uma posição de vulnerabilidade:

No próprio caput do art.227, CF, 1988, pode-se notar a alusão a esse princípio quando se trata dos direitos que devem ser assegurados com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem.

Essa guinada deu-se em razão do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o que gerou uma preocupação do legislador com o bem estar de todos os membros que compõe o grupo familiar. Foi como expressão da proteção integral do menor que foi criada a lei nº. 8.069/1990 mais conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que tem, inclusive, um capítulo específico sobre medidas de proteção.

O melhor interesse do menor deve ser o critério significativo na decisão e na aplicação da lei, de forma que os filhos devem ser tratados com prioridade, não apenas dentro da instituição familiar, mas também na relação que se estabelece. (FACHIN, 1996)

Ressalta-se, mais uma vez, que nenhum princípio é absoluto e, por isso, havendo conflito entre eles, deve haver a ponderação para que se chegue a melhor resolução do conflito. Assim como nos outros princípios estudados, essa sistemática também abrange o de melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não descreve as situações ou os fatos que correspondem ao que identifica ser o bem estar de uma determinada criança. Os problemas envolvem, de um lado, a dificuldade de apreender o sentido do melhor interesse da criança e do adolescente; e, de outro, a necessidade de evitar que a abertura e abstração do princípio resvalem no arbítrio judicial e na injustiça, ou na

preponderância daquilo que subjetivamente signifique o melhor interesse para o julgador.

3.3 Princípio da convivência familiar

O princípio da convivência familiar é expressamente tratado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 1914 do ECA. De forma que, via de regra, às crianças e adolescentes deve ser assegurado o direito a uma convivência segura e duradoura com seu grupo familiar natural. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos.(FURQUIM, In, Revista, 2008).

Sendo assim, é importante ressaltar que a convivência familiar não está necessariamente ligada à origem biológica da filiação, como visto no tópico que trata sobre o princípio da afetividade, atualmente são bem mais valoradas as relações afetivas do que as ligações sanguíneas. Nesse diapasão, pode ser que o grupo familiar em que está inserido um menor tenha relações tão somente afetivas e ainda assim esteja sendo respeitado o princípio da convivência familiar.

3.4 Princípio da afetividade

Por fim, chega-se ao último princípio que será analisado com destaque no presente trabalho é o princípio da afetividade que também ganhou muita importância com a Constituição Federal de 1988, apesar de se tratar de um princípio implícito, ou seja, não se encontram as expressões “afetividade” ou “afeto” no texto constitucional e também não há menção ao “princípio da afetividade” no Código Civil de 2002, mas seus fundamentos podem ser encontrados em vários artigos.

O princípio da afetividade tem como pilar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade. Por tudo que foi exposto, percebe-se que o Direito Civil e, especificamente, o ramo de família, se desenvolve deixando de dar tanta importância aos laços de sangue e passando a dar supremacia aos laços de sócia afetividade. A família que por vezes já foi vista como um mero instrumento, passando a ser na verdade um espaço de desenvolvimento de relações de convivência e de busca pela felicidade.

É importante pontuar, o cenário que fez com que florescesse o interesse do direito pela

afetividade. Com as mudanças ocorridas na sociedade e no direito de família como um todo, hoje é possível observar fenômenos que seriam impensáveis em outras épocas.

Ainda pode-se, notar no princípio da afetividade a consagrada igualdade entre irmão, independentemente de serem filhos “biológicos” ou “adotivos”, ou ainda de serem “legítimos” ou “ilegítimos”, Essas diferenciações, baseadas nos laços de sangue (uma breve ponderação com pais que são padrastos) e patrimoniais, respectivamente, não se sustentam hodiernamente.

Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(BRASIL, CF, 1988, SARAIVA)

Art. 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CC, Lei.10.406, 2002).

Sendo assim, observa-se o cuidado com o valor implícito do ordenamento jurídico, haja vista que vincula as relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade. O cuidado possui ainda um importante papel na interpretação e aplicação das normas jurídicas, pois conduz a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, como norma ética da convivência.

4.REPERCUSSÃO GERAL DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei supracitada possibilita com fulcro no art. 5º e seus parágrafos, a realização de perícia psicológica ou biopsicológica, sendo que o laudo deverá pautar-se por entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos, cronologia de incidentes, exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. Sabiamente, estabelece que a perícia deva ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada com aptidão comprovada para diagnosticar atos de alienação parental, e, aqui, reside o grande problema.

Em geral, não há profissionais com os requisitos fixados na lei, sendo que, na falta deles, a perícia é realizada pelos profissionais existentes, que na maioria das vezes não possuem a qualificação técnica para aferir a alienação parental. (UNIFRAN, 2013)

Um meio de prova que os juízes poderiam adotar para integrar e formar um conjunto probatório suficiente ao julgamento justo e que pudesse efetivamente garantir os direitos dos filhos menores é a inspeção judicial prevista no Código de Processo Civil.

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa. (CPC, Lei 13.105, 2015).

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos. (CPC, Lei 13.105, 2015).

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. (CPC, Lei 13.105, 2015).

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. (CPC, Lei 13.105, 2015).

Através dessa prova o magistrado tem um contato direto e pessoal com os genitores e com os filhos, ainda que não requerida pelas partes, o próprio magistrado, considerando as alegações dos genitores, percebendo a existência de indícios de alienação parental, de ofício, poderia realizar essa prova. Além disso, o fato de o magistrado deslocar-se do gabinete, da

sala de audiência para a residência das partes, também provoca outro efeito para as partes, ou seja, o sentimento de que a lide é importante também para o judiciário.

4.1 Aspectos Internacionais

Nos Estados Unidos da América – E.U. A, local de origem dessa Síndrome, se quer foi aceita como referência para aplicação ao direito da Criança e do Adolescente, que foram repudiados pelo governo americano, eles apenas a classificaram como uma espécie de moléstia, dando-lhe uma Classificação Internacional de Doenças - CID, sobre transtornos mentais e comportamentais.([blogspot.com](#), 2017)

A Organização Mundial de Saúde - O. M. S., que havia desenvolvido longo estudo, refuta de logo a aplicação da cartilha Gardineana, porém reconhece que a alienação é uma fonte de doença para a criança, classificando-(CID-11), como doença psíquica e de má formação para o menor. ([mppr.mp.br](#),2018)

No México, recentemente a lei de alienação parental foi revogada por ser considerada Inconstitucional. Um caso específico de repercussão geral que chegou até a Suprema Corte, causando a disputa judicial pela guarda de três filhos, com acusação de abuso sexual e uso da Lei de Alienação, ocasionou a morte da mãe, dos filhos e dos avós. A Suprema Corte declarou a lei inconstitucional e ela foi revogada e retirada do Código Civil. ([oglobo.globo.com](#),2017).

4.2 Na Legislação Brasileira

A legislação brasileira, aplicada pelos Tribunais, para que seja dado o seu juízo de valor nos casos concretos, exigem das vítimas materialidade de provas para garantir a certeza sobre a denúncia, porém o mesmo não ocorre na acusação de alienação parental, promovendo uma desigualdade. As denúncias de abusos sexual da criança são consideradas na lei de alienação delito grave com pena de perda e inversão da guarda para aquele que no caso concreto a quem se deveria investigar, mas a lei garante o procedimento inverso, ou seja, que quem deve ser investigada sejam as pessoas que denunciam, e a criança que demonstra medo e horror ao seu abusador termina ficando com este.

Situações iguais a estas, ocorrem e a justiça fecha os olhos e aplica a alienação, seguindo uma espécie de molde, ou padrão de análise forense. As equipes das varas de família ao receberem o menor na condição de criança abusada sexualmente, atuam de forma pré-concebida, esquecendo-se de cumprir uma escuta especializada, exigindo laudo psicólogo e exames específicos, que são garantidos à criança. Gerando uma espécie de tortura. Enquanto isso, por trás da alegada intenção de não perder o vínculo com seu

herdeiro, o alienador (a), usa a lei de alienação parental, aumentando o sofrimento da parte mais vulnerável do processo, o menor, destarte incitando o poder judiciário em seu poder de aplicar o direito.

Infelizmente, à guisa da contramão da Constituição Brasileira, anda o judiciário Brasileiro, que ainda não se atentou sobre a relevância que tem a maior das nossas legislações pátria, a própria Constituição para serem aplicadas ao caso concreto com status de norma, nessa marcha, deve o operador do direito ser muito minucioso ao aplicar o direito de família, enfatizando e protegendo a entidade familiar como um todo, pois através do deslinde, ou seja, da elucidação da magnitude dos direitos que estão previstos no texto da constituição cidadã de 1988, a família é à base de toda sociedade.

Ressalta-se o que aconteceu recentemente com a menina Joana, triste morte ocorrida logo no início da vigência da lei, desde então, são mais de duas mil crianças brasileiras obrigadas a conviver com seus abusadores sexuais, desde a origem da lei em 2010 até hoje e segundo estudos sobre o assunto, os números reais são ainda mais alarmantes visto que há uma dificuldade imensa em se conseguir acesso a todos os processos porque correm em "segredo de justiça".

Os dados apontados são de vítimas que quebraram o silencio e continuaram denunciando mesmo após caladas sob ameaça da perda definitiva da guarda caso insistam nas denúncias.

Dentre as diversas repercussões a respeito do enunciado, salienta-se que esse conceito de alienação parental repercutiu também em outra grande causa bastante polêmica que é a discriminação existente também contra mulheres nos processos judiciais. A dificuldade da prova não significa que a mulher deve ser responsabilizada pela denúncia, já que é dever estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

“As mulheres brasileiras e seus filhos necessitam de justiça, e acima de tudo que os operadores do direito e profissionais forenses devolvam e garantam sua dignidade humana e sua liberdade, assim como de seus filhos”.

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem:

§1º- Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial. (LMP.11.340, 2006).

§ 3º- E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP.11340/2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, atribui aos pais à obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, 1990, art. 22).

Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais

ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor (ECA, Lei 8069/90, art. 130, Pú.).

Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, Lei 11.340,2006).

Dentre aqueles (as) que nunca aceitaram os abusos cometidos contra seus filhos e acreditaram no poder do judiciário para protegê-los, a lei de alienação é vulgarmente chamada de a Lei da Mordça.

Um dado alarmante correu no Estado de São Paulo, onde diversas pessoas já perderam a guarda de seus filhos para os seus abusadores sexuais, após denunciá-los. (oglobo.globo.com, 2017).

Ocorre que a pena para acusação de abuso e/ou maus tratos, violência doméstica e exposição da criança em situações perigosas tais como o uso de entorpecentes, alcoolismo ou sadismo com tortura (surras e agressões verbais) sem a prova material dos fatos ocasiona em inversão da guarda imediata, com proibição total de contato inclusive por telefone, a criança é levada daquele (a) que tentou protegê-lo e entregue aos abusador-agressores através de força policial, com mandado de segurança. (AP, Lei 12.318,2010).

Estranhamente em sua maioria, ocorrem logo nas primeiras horas da manhã, ou de madrugada, quando a criança é surpreendida em sua casa ainda dormindo, sendo retirada de dentro do seu lar, e entregue a força sob ordem judicial ao abusador (a) /agressor (a), obrigando-o, as guardiãs a se calarem e não efetuarem a denúncia, daí o termo vulgar, mas, porém muito apropriado para tal horror, à lei da mordça. (oglobo.globo.com, 2017).

De acordo com o Sen. Magno Malta (PR-ES), presidente da CPI da pedofilia no Senado, a situação é mais comum do que se imagina. Ele disse ao G1 que, por conta disso, incluirá a alienação parental no relatório final da comissão. De cada 10 denúncias de pedofilia envolvendo pais separados que chegaram à comissão, seis ou sete são crimes de alienação parental. A pessoa quer se vingar e faz a denúncia. Essa é a estatística de casos que chegaram a minha mão. É uma grande irresponsabilidade. Falsa comunicação de crime é crime.

Depoimento acerca das decisões baseadas na Lei de Alienação Parental, (OSUL, In. Jornal) “O estudo da Luta mostra que, das 66 denúncias de abuso sexual, todas tiveram como reação dos advogados de defesa o uso da Lei de Alienação Parental. Destas, 27 casos foram julgados e, em 24 deles, houve a reversão da guarda”.

Argumenta, Luz Morena, fundadora do Mães na Luta, que pede a revogação da lei. “Você ouve do seu filho uma coisa que te destrói, pede ajuda, é tratada como criminosa e o entregam para quem abusou dele. É uma violência absurda. Somos escravos dessa injustiça”. (oglobo.globo.com, 2017).

Valeria Scarance, promotora e Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, também a favor da anulação da legislação, diz que, em sua prática, já viu a inversão da guarda em casos em que o laudo

comprovava abusos: “Nós queremos conscientizar a população de que a lei não é um patrimônio nacional e pode colocar crianças e mulheres em risco” (oglobo.globo.com, 2017).

Um dado interessante, é que recentemente, especialistas na área de Direitos Humanos Formaram uma Comissão de Seguridade Social e Família, na Câmara dos Deputados, em Brasília, defendendo a Revogação da Lei de Alienação Parental, através do projeto de lei nº 10.712/2018, que altera artigos da lei de alienação.

O evento também contou com a participação da representante do Conselho Federal de Psicologia, Dra. Lolete Ribeiro da Silva, que destacou:

“O direito da criança de ser ouvida e reiterou que as políticas públicas devem também proteger a família” E, ainda: hoje são muitos desafios que as famílias enfrentam e muitas das políticas tendem a responsabilizar as famílias por todos os dramas que elas vivenciam. Mas o Estado também é responsável por oferecer orientação, suporte e apoio pra essa instituição que é a família e que é uma instituição importante quando a gente pensa no cuidado à criança”(site:Senado.leg.br,2019)

Em uma entrevista, realizada com a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família- IBDFAM, Maria Berenice Dias, especialista na área do direito de família, à décadas, onde o tema principal, era a Lei de Alienação Parental e a nova lei federal 13.431, em vigor, que institui a escuta especializada de crianças vítimas de violências, Ela ressaltou seu ponto de vista:

“Essa norma vai garantir que o depoimento seja colhido por especialistas, o que nem sempre ocorre”, afirma a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família, Maria Berenice Dias. E complementou: “Nem sempre é possível notar com precisão se a criança é vítima de abuso sexual ou de alienação, porque ela pode estar repetindo o discurso de outra pessoa. Sem contar que é difícil aceitar que um pai é capaz de abusar do próprio filho. Além disso, nem sempre ficam marcas físicas”, acrescenta Maria Berenice Dias. (SITE:hojeemdia,2018)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, difícil apontar conclusões neste breve estudo, que despretensiosamente visou destacar a existência de outra face do drama do abuso sexual infantil – as falsas denúncias, haja vista que a matéria nos revela uma situação bastante inovadora dentro do direito de família, é importantíssimo destacar na prática que a lei pode estar sendo usada em favor de abusadores, que acabam acusando a outra parte como alienante para esconder crimes, haja vista, o crescente número de pessoas, vivendo em desespero.

Contudo, o que se pode afirmar é que a lei de alienação parental é um mau à família, muitas delas estão em meio a processos judiciais de disputa da guarda de seus filhos, a criança ou a adolescente vítima de alienação parental, bem como a de qualquer outra violência familiar, não encontra espaço para falar livremente, sente-se amordaçada.

O que tem se visto na maioria das sentenças são absurdas decisões de juízes reconhecendo o crime, mas dando sentença favorável ao criminoso. Mesmo que seja enfadonho, importa repetir a necessidade de que todas as pessoas envolvidas nos processos de denúncia de abuso sexual infantil se deem conta da enorme complexidade do tema.

Ao passo em que o tema não se esvai, pelo contrário é uma temática bastante discutida na realidade jurídica, a forma de equilibrar essa situação passa pelo poder judiciário estabelecendo melhores procedimentos, inclusive com a aplicação de perícia e investigações mais aprofundadas, antes mesmo de decidir e ao mesmo tempo explorar ainda mais a comunicação familiar, ao invés de decidir quase que de olhos fechados negligenciando, um tema fundamental a criança. Tendo talvez um olhar mais acurado e não a mercê de pessoas disfarçadas com aparência de boa conduta.

Como resultado, a lei de alienação parental deixa suas consequências nefastas que são trazidas ao menor, indubitavelmente causando uma enorme afronta aos direitos fundamentais das crianças, e de suas famílias. Constata-se, também, conclusivamente, a quebra do mito familiar. Muito embora a lei seja aplicada para conter as atuações de homens e mulheres, na prática, também se percebe que a mesma é engendrada em maior aplicação em desfavor das mulheres por pertencer a um grupo de maior vulnerabilidade.

Ressalta-se que, a decisão judicial que defere a aplicação desta norma, ainda é mais cruel e traumática para as crianças pequenas, pois o assunto é delicado, e nesses casos os princípios valem mais do que as regras. É impossível acreditar que em uma única lei possa subverter toda a rede protetiva dos direitos da criança, ignorando todas as violações históricas que estas sofrem no âmbito familiar, afinal que lei é essa que *favorece os abusadores*?

Diante desse panorama, embora a lei seja aplicada para conter as atuações de homens e mulheres, na prática desta conduta, também se percebe que a mesma é engendrada em maior aplicação em desfavor das mulheres por pertencer a um grupo de maior vulnerabilidade.

Informações recentes tratam de uma Audiência Pública, que foi realizada no Senado Federal, em Brasília especificamente na Comissão de Direitos Humanos e, que contou com a participação de grandes especialistas na área de família. Audiência Pública realizada, no dia 15/07/2019, contou com os seguintes participantes: Ângela Gimenez, Juíza DA 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; Patrícia Regina Alonso, Advogada; Silvana da Silva Chaves, Juíza da 6ª Vara de Família do TJDF; Marina Zanatta Ganzaroli, Advogada; Andrea Pachá, Juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Maria Isabel da Silva, para discutirem juntos o Projeto de Lei 498/2018, que prevê a revogação da Lei de Alienação Parental. Segundo esse projeto a Lei de Alienação Parental deve ser revogada por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

REFERÊNCIAS

- BERTONCINI**, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 78.
- FACHIN**, Luiz Edson. Da relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, P. 98.
- LÔBO**, Paulo Luiz Netto. Direito civil: Famílias. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 60 e 71.
- SILVA**, Evandro Luiz et al. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- TEPEDINO**, Gustavo. Problemas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 13-14.
- VILAS-BÔAS**, Renata Malta. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional*. Brasília: Universa, 2003, p. 21.
- GUEDES**, June Rodrigues, Multiciência Online, 2016, ISSN 2448-4148, Scielo
- JAGER**, Márcia Elisa, Multiciência Online, 2016, ISSN 2448-4148, Scielo
- BRASIL**, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988;
- BRASIL**, CÓDIGO Civil, 11 de janeiro de 2002, Lei Federal nº. 10.406/02;
- BRASIL**, CÓDIGO DE P. CIVIL, 16 de março de 2016, Lei Federal 13.105/16;
- BRASIL**, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8069, 13 de julho de 1990;
- BRASIL**, Lei Federal nº. 12.318/2010– Alienação Parental, 26 de agosto de 2010;
- BRASIL**, Lei Federal nº. 11.340/06 – Maria da Penha, 07 de agosto de 2006;
- BARROSO**, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Acesso em: 25/09/2018. P. 34.
- FURQUIM**, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abril-maio, 2008, P.77.
- SITES CONSULTADOS:**
- <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-de-abuso-sexual-de-criancas/> Acesso: 20/09/2019.

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Acesso em: 30/09/2018. P. 34.

<https://oglobo.globo.com/sociedade/projeto-quer-revoGAR-lei-de-alienacao-parental-acusada-de-favorecer-abusadores-23982956>

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2018/07/oms-inclui-sindrome-da-alienacao-parental-na-classificacao-mundial-de.html>

<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/08/22/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao-mundial-de-doencas.html>

<https://jornalhoraextra.com.br/coluna/alienacao-parental-quando-os-alienadores-se-fazem-de-vitimas/>

ANEXO – I
PROJETO DE LEI 498 DE 2018
REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Atividade Legislativa

Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018

Autoria: CPI dos Maus-tratos - 2017

Iniciativa:

Ementa:

Revoga a Lei da Alienação Parental.

Explicação da Ementa:

Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Assunto:

Data de Leitura:

Social - Família, proteção a crianças, adolescentes, mulheres e idosos

10/12/2018

Em tramitação

Decisão: - 15/07/2019 - Comissão de Direitos

Humanos e Legislação Participativa

(Secretaria de Apoio à Comissão de

Direitos Humanos e Legislação

Participativa)

Último local:

Destino: - **Último estado:** 15/07/2019 - MATÉRIA COM A

RELATORIA

Relatoria atual: Relator: Senadora Leila Barros

Matérias Relacionadas:

REQ - Requerimento nº 72 de 2019

REQ - Requerimento nº 80 de 2019

RQS - Requerimento nº 277 de 2017

Relatoria:

CDH - (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Relator(es):

Senadora Leila Barros

Despacho:

20/12/2018

Decisão da Presidência

Análise - Tramitação sucessiva, Instrução da matéria

(SF-CDH) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(SF-CCJ) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TRAMITAÇÃO

15/07/2019 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Audiência Pública realizada, em 15/07/2019, com os seguintes participantes: Angela Gimenez, Juíza DA 1ª Vara de Família do

Tribunal de Justiça de Mato Grosso; Patrícia Regina Alonso, Advogada; Silvana da Silva Chaves, Juíza da 6ª Vara de Família doTJDFT; Marina Zanatta Ganzarolli, Advogada; Andrea Pachá, Juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Maria Isabel da Silva,